



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ESPUMOSO/RS

PROTOCOLO	
Data: 18/06/2025 08:37:53	
Processo: 2000/2025	Leonardo Barbosa de Souza AUXILIAR DE ADM. GERAL Matr.: 2083 Portaria nº 25.998/2024
<i>Leonardo Barbosa de Souza</i> Visto	

REQUERIMENTO

Requerente: LAYOUT REFORMAS LTDA
CPF/CNPJ: 23.660.056/0001-78
Telefone:
E-Mail: layout.instalacoesereformas@gmail.com
Endereço: JOVELINA DE MATOS
Bairro: SANTA LUZIA
Cidade: CAPAO DA CANOA

CCP: 92861
Identidade:
Celular:

Número: 198
CEP: 95.555-000
Estado: RS

Setor Destino:

Assunto: ADITIVO

Descrição do Assunto:

Solicito aditivo contratual conforme clausula e e-mail enviado, conforme documento em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

ESPUMOSO/RS, 18 de junho de 2025

 LAYOUT REFORMAS LTDA
 23.660.056/0001-78

Endereço Online:

Código de Verificação: H6WG-1FSC

LAYOUT REFORMAS LTDA, CNPJ sob nº 23.660.056/0001-78

Fwd: Solicitação - Contrato 110/2024

De: Tarso dos Reis Fin (tarso.fin@gmail.com)

Para: eduardodecesero@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 17 de junho de 2025 às 11:32 BRT

----- Forwarded message -----

De: **LAYOUT REFORMAS EIRELI** <layoutreformas.rs@gmail.com>

Date: qui., 22 de mai. de 2025 às 11:18

Subject: Re: Solicitação - Contrato 110/2024

To: <acaciadolcirosalen@hotmail.com>, <planejamento@espumoso.rs.gov.br>, <tarso.fin@gmail.com>

Prezados, bom dia!

Gostaríamos de solicitar informações sobre o nosso pedido de reajuste, realizado em 16 de janeiro de 2025.

Até o momento tivemos a informação através do Sr. Secretário que o pedido estava com o jurídico do Município, mas não tivemos mais notícias.

Podem nos sinalizar como está o andamento?

Em qui., 16 de jan. de 2025 às 15:03, LAYOUT REFORMAS EIRELI <layoutreformas.rs@gmail.com> escreveu:
Prezados,

Conforme conversamos em reunião na data de ontem, estamos enviando para apreciação o pedido de reajuste, tendo em vista que agora em janeiro vai ter transcorrido um ano da data do orçamento base.

Aproveitamos a oportunidade, ainda, para destacar que o documento referente ao pedido de aditivo está sendo confeccionado e será enviado tão logo esteja concluído.

Obrigado!

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO	
Data: 18/06/2025	Processo: 2000/2025
PROTOCOLO	

PARECER JURÍDICO
PEDIDO DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

INTERESSADO: LAYOUT REFORMAS LTDA

ASSUNTO: Parecer Jurídico Pedido de Reajuste em sentido estrito, ao contrato de prestação de serviço nº 110/2024, Pregão nº 07/2024, Lei 14.133/21. Processo 978/2025.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Trata-se de pedido de reajuste em sentido estrito, do contrato nº 110/2024, Pregão nº 07/2024, Lei 14.133/21. Processo 978/2025, formalizado pelo MUNICÍPIO DE ESPUMOSO-RS e a empresa LAYOUT REFORMAS LTDA.

Alega a empresa requerente, em seu e-mail datado do dia **16 de janeiro de 2.025** que: *“Conforme conversamos em reunião na data de ontem, estamos enviando para apreciação o pedido de reajuste, tendo em vista que agora em janeiro vai ter transcorrido um ano da data do orçamento base.”*

De início, consta no processo licitatório retro referido, anexo II, PROPOSTA FINANCEIRA, datada do dia **08 de abril de 2.024**, assinado pela Contratada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Assim, a administração deverá ficar atenta, e observar a anualidade, no caso de ser cabível o reajuste solicitado, forte no Art. 92, § 4º, inciso I, da Lei 14.133/21:

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o **interregno mínimo de 1 (um) ano**, o critério de reajustamento de preços será por:
I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
(grifei)

Referido contrato foi firmado em 17 de abril de 2.024 fundamentado na Lei 14.133/21, com autorização para início de obra em 17 de abril de 2.024 e prazo para conclusão de 120 dias. Em 08 de julho de 2.024, foi firmado o **1º aditivo**, a pedido da empresa contratada, tendo por objeto acréscimo de seu objeto, com impacto financeiro de R\$ 16.140,86 (dezesseis mil, cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos), tendo como justificativa que os equipamentos específicos apontados seriam necessários para correta implantação da finalidade, fato atestado através de Parecer Técnico, firmado pelo engenheiro civil, Gerson L. Cecchele, na data de 19 de junho de 2.024.

Em 17 de agosto de 2024, foi firmado **2º aditivo**, com objetivo de prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, com justificativa de que o Contratante deveria executar certa situação para proporcionar o regular desenvolvimento das atividades.



Em 16 de dezembro de 2.024, foi firmado o **3º aditivo**, com o objetivo de prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias a contar do dia 17 de dezembro de 2.024.

Em 20 de dezembro de 2.024, foi firmado o **4º aditivo**, apesar de estar constando a intitulação de 3º aditivo, tendo como objeto o reconhecimento, apontado ser após vistoria realizada, o acréscimo de R\$ 30.762,83 (trinta mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), com justificativa de retificar o valor dos objetos constantes do 1º aditivo.

Em 08 de abril de 2.025, foi firmado o **5º aditivo**, onde através do parecer técnico firmado pelo engenheiro civil, Tarso dos Reis Fin, atestando sobre a necessidade de substituição de postes ornamentais, com argumentação, que ocorreu manifestação da Contratada sobre o assunto, assim referido profissional realizou vistoria in loco, certificando que os postes inicialmente previstos no memorial descritivo e planilha orçamentária não eram adequados para área pública e como consequência disso ensejando a adição de R\$ 52.010,43 (cinquenta e dois mil, dez reais e quarenta e três centavos) e supressão de R\$ 4.562,27 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Em 09 de abril de 2.025, foi firmado o **6º aditivo**, onde através do parecer técnico firmado pelo engenheiro civil, Tarso dos Reis Fin, atesta que o acréscimo na quantidade de cabos e materiais para a instalação destes, devido as divergências entre o projeto das construções e da rede elétrica, seria necessário alterar o caminho do cabeamento, em quantidades maior de eletrodutos e cabos, também não forma previstas no processo licitatório as instalações elétricas dos sanitários, por isso a necessidade de eletrodutos e pontos de tomada, ficando acrescido valor de R\$ 79.027,30 (setenta e nove mil, vinte e sete reais e trinta centavos), e suprimido o valor de R\$ 750,60 (setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Eis o necessário a relatar. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

É cediço que na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a legislação prevê ao contratado o direito de pleitear a revisão ou reajuste dos preços dos seus serviços.

Nesse sentido, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. Assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sabe-se que, quando se trata de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, este pode ocorrer ou através do reajuste, ou através da revisão, devendo a primeira forma estar prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim, não exige previsão contratual nem mesmo a anualidade.

O cerne do pedido reside na existência de direito da Contratada em obter o recebimento de valores decorrentes de reajustes em contrato administrativo de prestação de serviços. A hipótese é de reajuste de preço, que visa compensar perda decorrente da desvalorização da moeda devido a variações da taxa inflacionária ocorrida em um determinado período ou da elevação dos custos relativos ao objeto do contrato.

No caso concreto, o contrato inicial possui previsão expressa de reajuste após o período de 12 meses de sua assinatura, mas os aditivos nada referem quanto a reajustes.

Ainda que se considere que o reajuste (diferentemente da repactuação) é automático e deve **ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação do índice estabelecido no contrato, no caso em apreço a Contratada assinou os termos aditivos e anuiu com os valores ali expostos, mantendo o preço original e sem qualquer ressalva quanto ao período anterior, sendo evidente, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao reajuste do contrato primitivo.** Possibilidade de aplicação aos contratos administrativos dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Finalmente, o acolhimento da pretensão da Contratada, neste tocante, implicaria ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Ademais, todos os valores já foram pagos, de acordo com o cronograma e medições realizadas, em períodos inferiores a anualidade.

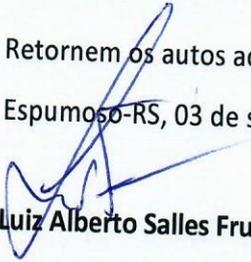
II – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, opina-se pela **IMPOSSIBILIDADE de REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO do Contrato de Prestação de serviço nº 110/2024, Pregão nº 07/2024, Processo 978/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Espumoso-RS, 03 de setembro de 2025.


Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico

Matrícula 2286

PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2024

CONTRATO Nº 07/2024

Partes: Município de Espumoso e LAYOUT REFORMAS LTDA.

Cuida-se de pedido efetuado pela empresa LAYOUT REFORMAS LTDA de reajuste em sentido estrito do contrato nº 110/2024.

Sobreveio parecer jurídico desfavorável ao pedido.

Considerando as razões expostas no parecer do Procurador Jurídico LUIZ ALBERTO FRUET – matrícula nº 2286 - opinando pela impossibilidade de concessão do reajuste, INDEFIRO, adotando os motivos e fundamentos contidos no referido parecer, o pedido efetuado pela empresa contratada LAYOUT REFORMAS LTDA, deixando de conceder o postulado reajuste.

Cientifique-se a empresa contratada e, após, dê-se andamento ao presente expediente.

Espumoso, 05/09/2025.



GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO;
PREFEITO MUNICIPAL